IMPÔSTO — DÉBITO FISCAL — REDUÇÃO DE MULTAS

— Portaria n.º 352, de 1964, do Ministro da Fazenda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA GB - N.º 352-64

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, no uso de suas atribuições,

Considerando que o art. 7.º, §§ 7.º e 8.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, assegurou a redução de 50% (cinqüenta por cento) nas multas aplicadas aos que liquidarem, dentro de 90 (noventa) dias, débitos fiscais relativos a tributos, adicionais e penalidades não recolhidos na época própria, bem como estabeleceu prazos especiais para pagamento dêsses débitos, inclusive por meio de parcelamento, sem aquela redução e sem a correção monetária autorizada no citado artigo 7º;

Considerando que em muitos casos não é materialmente possível a liquidação ou pagamento dos débitos nas repartições de origem, cumprindo à Administração, nessa hipótese, sem quebra do imperativo legal e das cautelas que devem cercar a concessão do benefício, proporcionar condições para que os interessados, mediante depósitos das importâncias devidas, garantam o seu direito ao favor legal;

Considerando a necessidade de complementar a Portaria Ministerial n.º GB-343, de 25 de setembro de 1964, que interpretou aquêles dispositivos de lei e disciplinou o seu cumprimento;

Resolve baixar, para conhecimento das repartições dêste Ministério e das pessoas interessadas, e em aditamento à Portaria n.º GB-343, já referida, as seguintes instruções:

1. Os que desejarem obter os benefícios de que trata o § 7º do art. 7º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, mas que estiverem impossibilitados de liquidar os seus débitos nas repartições arrecadadoras, poderão depositar diretamente em qualquer Agência do Banco do Brasil S. A. o valor da dívida, inclusive multa, já reduzida esta a 50% (cinqüenta por cento);

2. Nos casos de pagamento da dívida, sem redução da multa e sem a correção monetária, nos têrmos do § 8.º do art. 7º da citada Lei nº 4.357, o depósito da totalidade ou das prestações do débito poderá ser efetuado também diretamente em agência do Banco do Brasil S. A., observados os prazos e condições indicados na referida Portaria Ministerial no GB-343, de 25 de setembro de 1964;

3. Os depósitos de que tratam os itens 1 e 2 deverão ser escriturados no Banco do Brasil S. A. a crédito do "Tesouro Nacional Débitos Liquidáveis na Forma do artigo 7º da Lei nº 4.357-64 — Portaria M.F. nº GB-352, de 5-10-64", recebendo o depositante o documento comprobatório da operação em 2 (duas) vias;

4. Em cada documento de depósito figurará obrigatòriamente o nome por extenso do interessado na liquidação do débito e o respectivo endereço, ou, quando se tratar de emprêsa individual ou de pessoa jurídica, a firma, denominação ou razão social;

5. O depositante mencionará no documento de depósito, sempre que possível, a natureza da dívida e o nome da repartição arrecadadora em que deverá, afinal, ser feita a liquidação do débito fiscal, isto é, Recebedoria, Alfândega ou, ainda, da Delegacia Fiscal da jurisdição da repartição de origem, se esta fôr Coletoria ou outro órgão arrecadador;

6. As agências do Banco do Brasil S. A. remeterão à repartição arrecadado-

ra, do Ministério da Fazenda, com jurisdição sôbre a sua localidade, dentro de 15 (quinze) dias seguintes a cada mês vencido, um extrato da conta mencionada no item 3, acompanhado dos correspondentes avisos de lançamento, com indicação das operações realizadas no mês anterior;

7. As agências do Banco do Brasil S. A., dentro do mesmo prazo estabelecido no item anterior, enviarão à Contadoria-Geral da República, do Ministério da Fazenda, uma via do extrato mensal da conta a que se refere o item 6;

8. As repartições arrecadadoras, à vista dos documentos referidos no item 6, providenciarão o registro dos depósitos na conta de "Depósitos de Diversas Origens" e subconta intitulada "Banco do Brasil — Garantia dos Benefícios dos §§ 7.º e 8.º do art. 7.º da Lei n.º 4.357-64", devendo o respectivo crédito permanecer nessa conta até que a repartição arrecadadora disponha de elementos para proceder à conversão do depósito em renda;

9. Os que fizerem depósitos na forma desta Portaria até o dia 15 de novembro de 1964 deverão encaminhar à competente repartição arrecadadora, até o dia 30 do mês, os respectivos comprovantes, com os esclarecimentos necessários à identificação dos débitos que desejam liquidar, na forma dos §§ 7.º e 8.º do art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964;

10. Para fins de conversão dos depósitos em renda, a repartição arrecadadora, de posse dos comprovantes e esclarecimentos de que trata o item anterior, e ouvida a repartição fiscal específica, quando fôr o caso, providenciará imediatamente a determinação das quantias devidas, em virtude de ação fiscal ou de ato espontâneo da parte interessada;

11. Nos casos de depósitos efetuados depois de 15 de novembro de 1964, a parte interessada, encaminhará à repartição arrrecadadora o respectivo comprovante dentro dos 15 (quinze) dias seguintes, para efeitos de conversão dos depósitos em renda. — *Octavio Gouvêa de Bulhões.*